



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 1208-72.2014.6.27.0000 – CLASSE 36 – PALMAS – TOCANTINS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros

Agravada: União

Procurador da Fazenda Nacional: Anttonyone Canedo Costa Rodrigues

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. *ASTREINTES*. LEGITIMIDADE. UNIÃO. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme dicção da Súmula nº 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. A legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes* – impostas pelo descumprimento de ordem judicial em representação por propaganda eleitoral irregular – é da União, por envolver interesse público, porquanto os bens jurídicos protegidos pela norma são a democracia e a soberania popular.

3. Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de *astreintes* leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de junho de 2015.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, na origem, Google Brasil Internet Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo juiz da 2ª Zona Eleitoral de Gurupi/TO que determinou, em razão da procedência da Representação nº 572-72/TO, a execução de *astreintes* no valor de R\$ 431.000,00 (quatrocentos e trinta e um mil reais).

A segurança foi denegada, em acórdão assim ementado:

MANDADO SEGURANÇA. ASTREITES. DESTINAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Reverte-se em favor da União o valor decorrente de *astreintes* cominadas em virtude do descumprimento de ordem judicial para retirada de propaganda eleitoral irregular, posto se estar a tratar de norma de Direito público, cujo bem jurídico protegido é a isonomia do pleito eleitoral e, em última análise, a própria democracia e soberania popular (Precedentes do TSE);

A Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão legitimado para ajuizar ação de execução das multas impostas pelo descumprimento de ordem judicial proferida no âmbito desta Justiça Especializada;

O mandado de segurança constitui via inadequada para discutir o redimensionamento do valor de *astreintes*, tendo em vista que a parte dispõe de meios específicos para esse fim, nos moldes da nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. (Fl. 456)

Google Brasil Internet Ltda. interpôs, então, recurso ordinário, no qual sustentou, em suma, a ilegitimidade da União como destinatária das *astreintes*, bem como a necessidade de revisão do valor da multa arbitrada, em razão do princípio da proporcionalidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 504-508).

Neguei seguimento ao apelo (fls. 510-512).



Sobreveio o presente agravo regimental, no qual a agravante aduz não incidir na espécie a Súmula nº 267 do STF, bem como reitera os argumentos relativos à desproporcionalidade das *astreintes* fixadas.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, as teses trazidas no presente agravo regimental já foram objeto de enfrentamento na decisão agravada, não sendo hábeis, portanto, a modificá-la.

Eis o teor do *decisum*:

Na sessão de 9.9.2014, o Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar o REspe n. 1168-39/PR, de minha relatoria, decidiu que a União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes*, fixada por descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular. Confira-se:


ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. *ASTREINTES*. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.

2. Recurso especial não provido.

Desse modo, essa questão está superada. Quanto à multa, tenho como razoável o valor arbitrado na origem, sobretudo em razão da capacidade econômica da ora recorrente, cujos serviços são prestados mundialmente.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo na linha de que "a *astreinte* deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão



*judicial. Precedentes"* (REsp n. 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJe de 11.11.2010).

No mais, anoto ser inviável o manejo do *mandamus* contra decisão judicial passível de recurso próprio, nos termos da Súmula n. 267/STF.

Na espécie, não se evidencia situação teratológica que autorize a admissão do mandado de segurança em caráter excepcional.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 1208-72.2014.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Agravada: União Procurador da Fazenda Nacional: Anttonyone Canedo Costa Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 18.6.2015.